
PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 006/2023 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: projeto dispõe sobre Atualização de nova Lei do conselho Tutelar nos termos da Lei 8.069/1990 e revoga os artigos 31 a 51 da Lei 590/2008 antiga Lei do conselho tutelar.

I-RELATÓRIO:

Aportou na assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº006, de 10/03/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo atualizar a Legislação Municipal quanto ao conselho municipal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuição do chefe do poder executivo Municipal de Alvorada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Município.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

2.2. Da Proposta de Atualização da Lei do Conselho Tutelar.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº. 006/2023 autoriza o executivo a conceder e atualizar toda legislação quanto ao conselho tutelar do município, criado pela Lei Federal **8.069/1998**, bem como em seu artigo 84 autoriza a revogar os artigos do 31 ao 52 da Lei **590/2008**.

Pois bem. Como consta no preambulo do projeto em comento bem como no primeiro artigo deste projeto, a nova Lei do conselho tutelar será regida pela Lei complementar Federal **nº 8.069/1998** (estatuto da criança e adolescente), logo o referido projeto deverá obedecer as regras da referida Lei.

Em análise do referido projeto de Lei cabe a esse parecerista identificar se o projeto está em consonancia com Legislação a qual está subordinada.

1-Inicialmente consta do **artigo 3º** do referido projeto, que a recondução será permitida somente uma vez. No entanto o **artigo 132 da Lei 13.824/2019** dispõe que a recondução será ilimitada por diz

que as reconduções sera permitida a novos processos de escolha. Logo ao nosso ver o **artigo 3º** do projeto fere legislação subordinada, passível de emenda das comissões competente.

2-Continuando ainda dispõe o **artigo 7º**, **§1º** que o horário de trabalho deverá ser das 08:00 horas as 18:00, embora o **§2º** dispõe que será de 40 horas a carga semanal, percebe que o dispositivo não define os horários de descanso do servidor, portanto aos olhos desse parecerista passível de emenda no sentido de definir o horários de trabalho, ou prever no corpo da Lei que as adequações serão regulamentada por decreto.

3-Veja que o **artigo 11** do projeto em tela, diz que a remuneração dos servidores será R\$ 1.953,00 (um mil novecentos e cinquenta e três reais), considerando que o artigo não faz menção de Lei anterior que previu os valores dos salários dos servidores do conselho e que a nova está instituindo novo salário, necessário apontar impacto financeiro e disponibilidade. Consta ainda nesse mesmo **artigo**, **§1º** que os servidores do conselho tutelar terão seus salários reajustados na mesma data e conforme os servidores públicos deste

município. Tal dispositivo gera dúvidas quanto ao quanto de reajuste será considerado, visto que os servidores do município são estatutários e seguem o plano de cargo e carreira, já os servidores do conselho tutelar são servidores seletista com contrato em tempo determinado, inclusive não contribuí para o sistema de previdência do município, e sim para o INSS. Logo ao meu ver é necessário definir qual será a base dos reajustes no corpo da Lei, por exemplo; reajuste com base no salário mínimo. Por fim o **§2º do mesmo artigo 11**, concede abono salarial equivalente ao vencimento do servidor, nesse caso seria importante constar impacto e disponibilidade financeira.

4-No **artigo 12** o projeto trás os benefícios assegurados aos funcionários do conselho tutelar, no entanto **nao consta 13º salario**. Constituição da República, em seu artigo **7º, inciso VIII**, prevê o 13º salário entre os direitos sociais dos trabalhadores, bem como a Lei **12.696/2012** que alterou os artigos 32, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069 **prevê a gratificação natalina**. Logo o referido dispositivo carece de emenda, como no

legislativo é vedado emenda que gere despesas ao executivo, sugiro que o projeto seja devolvido para nova redação do **artigo 12º**.

5-Seguindo, temos o **artigo 13** do referido projeto que define os requisitos para candidatura dos concorrentes. Define no seu **inciso V** que o candidato deverá ter ensino médio completo, mas, no entanto, em seu **§ 1º**, diz que esse requisito poderá ser **suprimido** por comprovação de experiência em outros órgãos bem como atestado de capacidade emitido órgãos públicos que tenha atuação direta com criança e adolescente. Pois bem, conforme orientação do **CONANDA nº 231/2022**, esse é mais um requisito, não podendo substituir a falta de ensino médio completo, devendo ao nosso ver ser apresentado emenda para retificação.

6-Já no **artigo 38** trata da função do exercício efetivo, mas não deixa claro que tal função não gera vínculo empregatício.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto em análise prevê a atualização da Lei municipal referente ao conselho tutelar,

inclusive consta do referido projeto a manutenção dos valores a título de remuneração dos componentes.

É certo que o referido projeto continuará acarretando aumento de despesas, visto que em seu artigo 11 preve um salário de R\$ 1953,00 embora tal despesa já encontra-se contemplada em orçamento vigente, é de bom alvitre sempre que pertinente observar o preceituada no artigo 16 da LRF:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A mesa Diretora deve analisar através de declaração emitida da contadoria, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao benefício salarial bem como a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

Observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF.

No caso em tela esse parecerista entende não haver necessidade de apresentação das declarações, e sim tão somente indicar as fontes de custeio já reservadas para as despesas do referido projeto, considerando que não consta no referido projeto a fonte de custeio das despesas oriundas deste.

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinário nº. 006/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta assessoria Jurídica **OPINA s.m.j. Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 006/2023.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de março de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/RO 5309
